



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia:

Da Sessão Plenária do dia 17 de Fevereiro de 2004 e seguintes.

Resolução n.º 89/VI/2004

Aprova, para ractificação, a Convenção de Criação da Fundação para o Desenvolvimento Sustentável do Sahel, adoptada, em 14 de Dezembro em Ouagadougou, Burkina Foso.

Resolução n.º 90/VI/2004

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 11/2004:

Altera o número de Identificação Fiscal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 34/92, de 16 de Abril.

Decreto-Lei n.º 12/2004:

Altera alguns artigos e publica na íntegra o Decreto-Lei n.º 24/2002, de 16 de Setembro que estabelece o regime jurídico de produção, importação, exportação, comercialização e utilização do sal iodado para consumo humano e animal.

Resolução n.º 4/2004:

Fixa o ano de 2004 para a realização do Recenseamento Geral da Agricultura de Cabo Verde, designado abreviadamente RGA2004.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 17 de Fevereiro de 2004 e seguintes:

I – Interpelação ao Governo

Objecto: Organização e superintendência do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral.

II – Perguntas dos Deputados ao Governo

III – Aprovação de Leis e Tratados:

a) Votação final global da Lei que estabelece as Bases do Serviço Nacional de Saúde;

b) Proposta de Lei sobre bens do domínio público marítimo.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 17 de Fevereiro de 2004. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 89/VI/2004

de 8 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção de Criação da Fundação para o Desenvolvimento Sustentável do SAHEL, adoptada, em 14 de Dezembro em Ouagadougou, Burkina Faso, pela Conferência dos Chefes de Estado do CILSS, cujos textos em francês e a respectiva tradução não oficial para português seguem anexos ao presente diploma.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CONVENÇÃO DE CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SAHEL

Preâmbulo

O Presidente do Burkina Faso

O Presidente da República de Cabo Verde

O Presidente da República da Gâmbia

O Presidente da República da Guiné-Bissau

O Presidente da República do Mali

O Presidente da República Islâmica da Mauritânia

O Presidente da República do Níger

O Presidente da República do Senegal

O Presidente da República do Tchad

Considerando a Convenção revista do CILSS datada de 22 de Abril de 1994;

Considerando o compromisso assumido pelos Chefes de Estado e de Governo na Declaração da Praia em Abril de 1994 de dotar o CILSS de recursos financeiros necessários ao cumprimento do seu mandato geral;

Considerando a Declaração de Bamako de Novembro de 2000 reafirmando o apoio dos Chefes de Estado e de Governo à criação da Fundação para o Desenvolvimento Sustentável do Sahel;

Considerando a resolução N 3/CM/32/97 relativa à criação de uma Comité de Pilotagem para a implementação do Fundo Especial;

Considerando a resolução N 7/CM/35/2000 relativa á criação de uma Fundação para o Desenvolvimento Sustentável do Sahel;

Desejosos de encontrar e implementar soluções duráveis que permitam ao CILSS consolidar melhor a sua experiência e investir plenamente na sua nova missão;

Colocando o seu combate na luta levado a cabo pela comunidade internacional contra a pobreza, nomeadamente a procura da segurança alimentar e a luta contra os efeitos da seca e da desertificação” com vista ao desenvolvimento sustentável do Sahel;

Tendo em conta a necessidade de desenvolver cada vez mais um verdadeiro espírito de solidariedade e de parceria activa entre todas as partes interessadas no seu mandato geral;

Acordaram as Seguintes Disposições:

Artigo I

Criação

É criada entre os Estados membros do CILSS e partes a esta Convenção, uma Instituição Internacional designada a “Fundação para o Desenvolvimento Sustentável do Sahel”.

Ela é reconhecida como sendo uma Fundação de utilidade pública e com fim não lucrativa.

A Fundação é aberta a qualquer entidade física ou moral desejosa de contribuir para a realização da segurança alimentar, protecção do ambiente e para um desenvolvimento sustentável do Sahel.

Artigo II

Missão - Objectivos

A Fundação tem por missão: apoiar o CILSS na mobilização de recursos financeiros adicionais, regulares e sustentáveis necessários à realização do seu mandato geral, nomeadamente:

- A gestão sustentável e racional dos recursos naturais (água, terras, florestas, energia);
- A Intensificação e diversificação das produções agrícolas, da pecuária e das pescas;
- O Desenvolvimento do comércio regional de produtos agrícolas, da pecuária e das pescas;
- O Aumento do acesso à alimentação e aos serviços sociais básicos por parte de grupos vulneráveis, a prevenção e a gestão de crises alimentares;

- O reforço da capacidade dos actores e a promoção da boa governação da segurança alimentar e de gestão dos recursos naturais e a luta contra a desertificação (*GRNLCD*);
- A pilotagem, coordenação, o seguimento e a condução de reflexões estratégicas e prospectivos;
- O reforço e a valorização actividades científicas e técnicas;
- A Intervenção em caso de situações de urgência resultantes de catástrofes naturais.

Artigo III

Membros

São membros da Fundação:

- Os Estados signatários da Convenção;
- Os parceiros de desenvolvimento;
- A sociedade civil.

Artigo IV

Sede da Fundação e Duração

A sede da Fundação é na sede do CILSS em Ouagadougou (Burkina Faso).

Ela poderá ser transferida para qualquer outro Estado Membro do CILSS por decisão da Conferência dos Chefes de Estado.

A Fundação terá duração ilimitada. Contudo, a Fundação pode ser dissolvida de conformidade com o disposto nos seus Estatutos.

Artigo V

Personalidade Jurídica

A Fundação é uma organização de direito internacional com personalidade jurídica. Ela pode praticar qualquer acto conforme ao seu objectivo. Pode celebrar acordos e contratos, adquirir e alienar bens mobiliários e imobiliários e interpor uma acção judicial.

Ela usufrui, no território de cada Estado Membro do CILSS, de capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à realização dos seus objectivos.

Artigo VI

Facilidades, Privilégios e Imunidade

A Fundação e o seu pessoal, assim como qualquer pessoa que participa oficialmente nas sessões dos seus órgãos gozarão, no território dos Estados Membros, das facilidades, privilégios e imunidade necessárias ao exercício normal das funções que lhe são atribuídas pela presente Convenção ou em virtude das decisões tomadas para o efeito pelos órgãos competentes da Fundação. Os privilégios e imunidade ligadas à Fundação, seu património, fundos e bens, assim como ao seu pessoal, serão pelo menos conforme ao disposto na Convenção de Privilégios e Imunidade das Agências Especializadas das Nações Unidas.

Um Acordo de Sede será assinado entre a Fundação e o país que a abriga.

Artigo VII

Benefícios Fiscais

Os rendimentos obtidos pela Fundação dos seus investimentos são isentos em cada Estado Membro de qualquer imposto, taxa e dedução de natureza fiscal, parafiscal ou outra.

O património e outros activos assim como as transacções e operações de carácter não lucrativas efectuadas pela Fundação nos Estados membros em virtude da presente Convenção serão isentas de qualquer imposto ou obrigações.

Os donativos, legados ou subvenções de qualquer natureza doado à fundação por uma pessoa física ou moral domiciliado num Estado Membro será isento de quaisquer deduções de impostos e encargos sem limite da base do imposto sobre o rendimento dessa pessoa.

Artigo VIII

Órgãos da Fundação

A Fundação tem os seguintes órgãos:

- O Conselho da Fundação. É o órgão que dirige e controla a Fundação.

Como tal, ele é responsável pela definição das orientações gerais e da política da Fundação e da salvaguarda dos interesses da Fundação, em particular a protecção do capital.

O Conselho é presidido pelo Ministro Coordenador do CILSS e compreende o Secretário Executivo do CILSS, representantes dos Estados Membros e representantes dos parceiros e da sociedade civil.

O Presidente do Conselho da Fundação presta contas das actividades da Fundação, pelo menos uma vez por ano ao Conselho de Ministros do CILSS.

As modalidades de designação dos membros do Conselho serão especificadas nos Estatutos da Fundação.

- A Direcção da Fundação é assegurada por um Director nomeado pelo Conselho da Fundação. O Director da Fundação é responsável pela implementação das orientações e políticas definidas pelo Conselho.

Ele representa a Fundação perante terceiros.

Tem por tarefa essencial, o seguimento da execução do programa de actividades e do orçamento adoptados pelo Conselho da Fundação e a administração corrente da Fundação.

O Director é assistido nas suas tarefas por pessoal de apoio técnico e administrativo

As condições de recrutamento e remuneração são definidas pelo Conselho da Fundação.

Artigo IX

Receitas e Despesas da Fundação

As receitas da Fundação serão provenientes particularmente de:

- Um fundo de dotação representando a alocação inicial da Fundação;
- Lucros do fundo inicial;
- Subvenções dos Estados Membros;
- Subvenções dos parceiros;
- Subvenções do sector para-público e privado;
- Subvenções das organizações internacionais, regionais e sub-regionais;
- Donativos, legados e ofertas de entidades individuais ou morais;
- Actividades geradoras de rendimentos da Fundação;
- Recursos adicionais doados pelos Estados.

A contribuição inicial deve ser disponibilizada à Fundação sob a forma de subscrições em dinheiro.

Os subscritores do fundo inicial comprometer-se-ão firmemente a cumprir as suas obrigações dentro do prazo adoptado de comum acordo.

O Fundo de dotação permanecerá inalienável e inacessível durante a vida da Fundação. Em caso de dissolução da Fundação, as partes à presente Convenção decidirão sobre o destino a dar ao fundo da Fundação.

Os recursos da Fundação deverão ser usadas exclusivamente para a realização dos objectivos definidos no artigo II desta Convenção e deverão cobrir os custos normais de funcionamento da Fundação conforme o orçamento anual aprovado pelo Conselho da Fundação.

Artigo X

Gestão Financeira dos Recursos da Fundação

A gestão financeira dos recursos da Fundação principalmente o fundo da Fundação é confiada a um intermediário financeiro de renome mundial seleccionado por concurso internacional lançado pelo Conselho da Fundação.

O intermediário financeiro gerirá as receitas da Fundação efectuando nomeadamente, investimentos que tenham todas as garantias de segurança e de rentabilidade orientando o Conselho da Fundação sobre as opções e políticas de investimentos.

Um contrato de gestão do investimento assinado entre o intermediário financeiro e o Conselho da Fundação estabelecerá claramente os deveres e obrigações de cada parte e as modalidades de remuneração do intermediário financeiro.

Artigo XI

Manual de Procedimentos. Regras de controle dos recursos da Fundação

Antes do início das actividades da Fundação, será adoptado um manual de procedimentos que irá contribuir

para o domínio da gestão da Fundação e assegurar a protecção do seu património

Anualmente será feita uma auditoria externa obedecendo a normas internacionais por um gabinete, escolhida após lançamento de concurso internacional.

Os resultados da auditoria serão postos à disposição de todos os membros da Fundação.

Cada membro da Fundação poderá solicitar, conjuntamente com o Conselho da Fundação, em qualquer momento e de acordo com os procedimentos internos desta, qualquer auditoria, sondagem considerada útil e obter qualquer documento financeiro e contabilístico.

Artigo XII

Disposições Transitórias

O Comité de pilotagem criado pela Resolução N°3/CM/32/97, é mandatado para conduzir, num período não ultrapassando dois anos, o processo de estabelecimento dos órgãos da Fundação e dos textos jurídicos que completem as disposições desta Convenção.

O Comité da Fundação criado pela Resolução N°7/CM/35/2000, é mandatado para aconselhar e apoiar o Comité de Pilotagem na procura e mobilização dos recursos necessários para a constituição da dotação inicial da Fundação.

Artigo XIII

Disposições Diversas e Finais

Os Estatutos e Regulamento interno adoptados pelo Conselho da Fundação e aprovado pelas Instâncias do CILSS complementarão esta Convenção e clarificarão algumas das suas disposições.

A presente Convenção será aprovada ou ratificada pelos Estados signatários de conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

A presente Convenção entrará em vigor um mês após a maioria dos Estados signatários terem depositado os seus instrumentos de aprovação ou ratificação, junto do Secretariado Executivo da CILSS.

A presente Convenção pode ser emendada ou revista mediante solicitação escrita de um Estado endereçada ao Presidente em exercício do CILSS, que notificará os outros Estados Membros.

A emenda ou revisão será decidida pela Conferência dos Chefes de Estado e entrará em vigor nas condições definidas neste artigo.

Em fé do que, nós, Chefes de Estado do Burkina Faso, da República de Cabo Verde, da República da Gâmbia, da República da Guiné-Bissau, da República do Mali, da República Islâmica da Mauritânia, da República do Níger, da República do Senegal, e da República do Tchad, assinamos a presente Convenção.

Feito em 2001 em dois originais, em inglês e em francês, sendo ambos os textos autênticos.

**CONVENTION PORTANT CREATION D'UNE FONDATION
POUR LE DEVELOPPEMENT DURABLE DU SAHEL**

Préambule

Le Président du Burkina Faso

Le Président de la République du Cap Vert

Le Président de la République de Gambie

Le Président de la République de Guinée-Bissau

Le Président de la République du Mali

Le Président de la République Islamique de Mauritanie

Le Président de la république du Niger

Le Président de la république du Sénégal

Le Président de la république du Tchad

Vu la Convention Révisée du CILSS en date du 22 avril 1994

Considérant l'engagement pris par les Chefs d'Etat et de Gouvernement du CILSS dans la déclaration de Praia en avril 1994 de donner au CILSS les moyens financiers nécessaires à la réalisation de son mandat général.

Vu la Déclaration de Bamako réaffirmant le soutien des Chefs d'Etat et de Gouvernement à la création de la Fondation pour le Développement Durable du Sahel.

Vu la résolution n° 3/CM/35/2000 relative à la création d'une Fondation pour le Développement Durable du Sahel.

Désireux de trouver et de mettre en oeuvre des solutions durables permettant au CILSS de mieux consolider ses acquis et de s'investir pleinement dans sa nouvelle mission.

Inscrivant leur combat dans la lutte menée par la communauté internationale contre la pauvreté notamment « la recherche de la sécurité alimentaire et la lutte contre les effets de la sécheresse et de la désertification » pour un développement durable du Sahel.

Tenant compte de la nécessité de développer davantage un véritable esprit de solidarité et de partenariat actif entre toutes les parties intéressées par son mandat général.

Ont convenue de ce qui suit :

Article I
(Création)

Il est créé entre les Etats membres du CILSS et les parties prenantes à la présente Convention une institution internationale dénommée « Fondation Pour le Développement Durable du Sahel ».

Elle est reconnue d'utilité publique et à but non lucratif.

La Fondation est ouverte à toute personne physique ou morale désireuse de contribuer à la réalisation de la sécurité alimentaire, à la protection de l'environnement et à un développement durable du Sahel.

Article II

(Mission -Objectifs)

La Fondation a pour mission : l'appui au CILSS dans la mobilisation des ressources financières additionnelles, régulières et durables nécessaires à la réalisation de son mandat général, notamment :

- La gestion durable et rationnelle des ressources naturelles (eaux, terres, forêts, énergie) ;
- L'intensification et la diversification des productions agricoles, de l'élevage et de la pêche ;
- Le développement du commerce régional des produits agricoles, de l'élevage et de la pêche ;
- L'amélioration de l'accès à l'alimentation et aux services sociaux de base des groupes vulnérables, la prévention et la gestion des crises alimentaires ;
- Le renforcement des capacités des acteurs et la promotion d'une bonne gouvernance de la sécurité alimentaire et de la promotion d'une bonne gouvernance de la sécurité alimentaire et de la gestion des ressources naturelles et la lutte contre la désertification (GRN/LCD) ;
- Le pilotage, la coordination, le suivi et la conduite des réflexions stratégiques et prospectives ;
- Le renforcement et la valorisation des activités scientifiques et techniques ;
- L'intervention en cas d'urgence due à des calamités naturelles.

Article III

(Membres)

Les membres sont:

- Les Etats signataires de la Présente Convention;
- Les Partenaires au Développement;
- La Société civile.

Article IV

(Siège de la Fondation et Durée)

Le siège de la Fondation est établi au siège du CILSS à Ouagadougou (Burkina Faso).

Il peut être transféré dans tout autre pays membre du CILSS par décision de la Conférence des Chefs d'Etats.

La durée de la Fondation est illimitée. La Fondation peut toutefois être dissous conformément aux dispositions de ses statuts.

Article V

(Personnalité Juridique)

La Fondation est une organisation de droit international dotée de la personnalité juridique. Elle peut accomplir tout acte conforme à son objectif. Elle peut conclure des accords et contrats, acquérir et aliéner des biens mobiliers et immobiliers et ester en justice.

Elle jouit sur le territoire de chacun des Etats Membres du CILSS de la capacité juridique nécessaire à

l'exercice de ses fonctions et à la réalisation de ses objectifs.

Article VI

(Facilités, Privilèges et Immunités)

La Fondation et son Personnel de même que les personnes assistant à titre officiel aux sessions de ses organes bénéficient sur le territoire des Etats Membres des immunités, privilèges et facilités nécessaires à l'exercice normal des fonctions qui leur sont conférées par la présente Convention ou en vertu des décisions prises à ce titre par les organes compétents de la Fondation. Les privilèges et immunités attachés à la Fondation, ses biens, fonds et avoirs ainsi qu'à son personnel seront au moins conformes aux dispositions de la Convention sur les privilèges et immunités des Institutions Spécialisées des Nations Unies.

Un accord de siège sera signé entre la Fondation et l'Etat siège.

Article VII

(Avantages Fiscaux)

Les revenus que la Fondation tire de ses placements sont exonérés dans chaque Etat Membre de tous impôts, taxes et prélèvements de toute nature fiscale, para-fiscale ou autre.

Les biens et autres actifs ainsi que les transactions et opérations non lucratives que la Fondation réalise dans les Etats membres au titre de la présente Convention sont exonérés de tous droits et taxes.

Les dons, legs et subventions de toute nature versés à la Fondation par une personne physique ou morale domiciliée dans un Etat membre sont exempts de tous droits et taxes et déductibles sans limitation de l'assiette de l'impôt frappant des revenus de cette personne.

Article VIII

(Organes de la Fondation)

Les organes de la Fondation sont :

- Le Conseil de Fondation. Il est l'organe d'orientation et de contrôle de la Fondation.

A ce titre, il est notamment chargé de la définition des orientations générales et politiques de la Fondation et de la sauvegarde des intérêts de la Fondation notamment la protection du capital.

Le Conseil est présidé par le Ministre Coordonnateur du CILSS et comprend : Le Secrétaire Exécutif du CILSS, les Représentants des Etats Membres, les Représentants des Partenaires et les Représentants de la Société Civile.

Le Président du Conseil de Fondation rend compte au moins une fois par an au Conseil des Ministres des activités de la Fondation.

Les modalités de désignation des membres du Conseil seront précisées dans les statuts de la Fondation.

- La Direction de la Fondation est assurée par un Directeur nommé par le Conseil de Fondation. Le Directeur de la Fondation est chargé de la

mise en oeuvre des orientations et politiques définies par le Conseil.

Il représente la Fondation vis-à-vis des tiers.

Il a pour tâches essentielles, le suivi de l'exécution du programme d'activités et du budget arrêtés par le Conseil de Fondation et l'administration courante de la Fondation.

Il est assisté dans ses tâches par un personnel d'appui technique et un personnel de soutien.

Les conditions de recrutement et de rémunération sont définies par le Conseil de la Fondation.

Article IX

(Ressources et Dépenses de la Fondation)

Les ressources de la Fondation proviennent notamment :

- D'un fonds de dotation constituant la dotation initiale de la Fondation.
- Des revenus du fonds de dotation.
- Des subventions des Etats Membres.
- Des subventions des Partenaires.
- Des subventions du secteur para public et privé.
- Des subventions des organisations internationales, régionales et sous régionales.
- Des dons, legs et libéralités effectués, par des personnes physiques ou morales.
- Des activités générales des ressources au profit de la Fondation.
- Des ressources exceptionnelles effectués par les Etats.

La dotation initiale est apportée à la Fondation sous forme d'apports en numéraires.

Les souscripteurs à la dotation initiale prennent le ferme engagement de s'acquitter de leurs obligations dans les délais arrêtés de commun accord.

Le fonds de dotation demeure inaliénable et inaccessible pendant toute la durée de la Fondation.

En cas de dissolution, les parties prenantes à la présente Convention statuent sur l'affectation du fonds de dotation.

L'utilisation des ressources de la Fondation doit tendre exclusivement à la réalisation des objectifs définis à l'article II de la présente Convention et assurer les charges normales de fonctionnement de la Fondation conformément au budget annuel approuvé par le Conseil de Fondation.

Article X

(Gestion Financière des Ressources de la Fondation)

La gestion financière des ressources de la Fondation principalement le fonds de dotation est confiée à un Intermédiaire Financier de rang mondial choisi à la suite d'un appel d'offres international lancé par le Conseil de Fondation.

L'Intermédiaire Financier gèrera en bon père de famille les ressources de la Fondation en effectuant notamment des placements rémunérateurs présentant toutes les garanties de sécurité et de rentabilité et en orientant le Conseil de Fondation sur les options et politiques de placement.

Un contrat de gestion des placements signé entre l'Intermédiaire Financier et le Conseil de Fondation précisera les devoirs et obligations de chaque partie et les modalités des rémunérations de l'Intermédiaire Financier.

Article XI

(Manuel de Procédures. Règles de Contrôle des Ressources de la Fondation)

Un manuel de procédures devant contribuer à la maîtrise de la gestion de la Fondation et à assurer la protection de son patrimoine devra être adopté par le Conseil de Fondation avant début des activités de la Fondation.

Il est procédé à un audit externe annuel réalisé selon les normes internationales par un cabinet choisi après appel d'offres international.

Les résultats de l'audit sont tenus à la disposition de tous les membres de la Fondation.

Chaque membre de la Fondation peut faire procéder en relation avec le Conseil de Fondation, à tout moment et conformément à ses procédures internes, à toute vérification, sondage qu'il juge utile et se faire communiquer tout document comptable et financier.

Article XII

(Dispositions Transitoires)

Le Comité de Pilotage mis en place par la Résolution n° 3/CM/32/97, reçoit mandat de conduire dans un délai ne devant pas excéder deux ans, le processus de mise en place des organes de la Fondation et des textes juridiques complétant les dispositions de la présente Convention.

Le Comité de Parrainage de la Fondation mis en place par la Résolution n° 7/CM/35/2000, reçoit mandat de conseiller et d'appuyer le Comité de pilotage dans la recherche et la mobilisation des ressources nécessaires à la constitution de la dotation initiale de la Fondation.

Article XIII

(Dispositions Diverses et Finales)

Les Statuts et Règlement Intérieur adoptés par le Conseil de Fondation et approuvés par les instances du CILSS compléteront la présente Convention et préciseront certaines de ses dispositions.

La présente Convention sera approuvée ou ratifiée par les Etats signataires conformément à leurs procédures constitutionnelles respectives.

La présente Convention sera approuvée ou ratifiée par les Etats signataires conformément à leurs procédures constitutionnelles respectives.

La présente Convention entrera en vigueur un mois après que la majorité des Etats signataires aient déposé leur instrument d'approbation ou de ratification auprès du Secrétariat Exécutif du CILSS.

La présente Convention peut être amendée ou révisée à la demande écrite d'un Etat adressée au Président en exercice qui en avise les autres Etats membres.

L'amendement ou la révision est décidé par la Conférence des Chefs d'Etat et prend effet dans les conditions définies dans le présent article.

En foi de quoi, Nous Chefs d'Etat du Burkina Faso, de la République du Cap Vert, de la République de Gambie, de la République de Guinée-Bissau, de la République du Mali, de la République Islamique de Mauritanie, de la République du Niger, de la République du Sénégal, de la République du Tchad, avons signé la présente Convention.

Fait à le 2001 en deux originaux en Anglais et en français, les deux faisant foi.

Pour le Burkina Faso, *Blaise Compaore* - Pour la République du Cap Vert, *Pedro Verona Rodrigues Pires* - Pour la République de Gambie, *Alhadji Yahxa Jammeh* - Pour la République de Guinée-Bissau, *Koumga Yala* - Pour la République du Mali, *Alpha Oumar Konare* - Pour la République Islamique de Mauritanie, *Maouya Ould Sid Ahmed Taya* - Pour la République du Niger, *Mamadou Tandja* - Pour la République du Sénégal, *Abdoulaye Wade* - Pour la République du Tchad, *Idriss Deby*

Resolução n° 90/VI/2004

de 8 de Março

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174° da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1°

É criada, ao abrigo do artigo 172°, n° 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Lívio Fernandes Lopes - P AICV
- Domingos Mendes de Pina - MPD
- Fernando Lopes Vaz Robalo - P AICV
- Pedro Alexandre Tavares Rocha - MPD
- Eva Verona Teixeira Ortet - PAICV

Artigo 2°

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 18 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 11/2004

de 8 de Março

Foi aprovada na Assembleia Nacional, pela Lei n.º 14/VI/2002, de 19 de Setembro, o sistema de tributação sobre a despesa, que vem alterar substancialmente o sistema fiscal cabo-verdiano.

O referido diploma, insere-se no projecto de racionalização e reforma do sistema fiscal aduaneiro e dos impostos de consumo, e constitui um instrumento necessário e privilegiado para fazer o país aceder a uma tributação sobre a despesa de cariz moderno e eficaz.

No contexto desta importante reforma, torna-se necessário dotar a Administração Fiscal de um instrumento de controlo rigoroso, que permita a identificação e o conhecimento dos sujeitos passivos nas suas relações jurídico-fiscais com os serviços daquela entidade, de modo a que a mesma possa desenvolver com normalidade as suas competências, combatendo, com eficiência e eficácia, a fuga e a evasão fiscais.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Número de identificação fiscal**

É alterado o Número de Identificação Fiscal, designado abreviadamente por NIF, instituído pelo Decreto-Lei n.º 34/92, de 16 de Abril, que passa a aplicar-se a pessoas singulares residentes e não residentes no país, e para pessoas colectivas ou equiparadas.

Artigo 2.º**Inscrição provisória do NIF**

1. Para efeito de atribuição do NIF, todos os sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a impostos, ainda que dela sejam isentos, são obrigados a inscrever-se na Repartição de Finanças do seu domicílio fiscal, mediante apresentação de uma declaração -Mod-109, devidamente preenchida, em duplicado, conforme o modelo anexo, que é parte integrante do presente Decreto-lei.

2. O preenchimento da declaração de inscrição - Mod-109 das pessoas singulares residentes ou não residentes será controlado, no momento da sua apresentação, pelo funcionário recebedor, através da confrontação do teor das declarações relativos aos dados declarados pelo contribuinte constantes da ficha, com o bilhete de identidade ou certidão de nascimento do mesmo, devendo a referida declaração ser recusada se não estiver devidamente preenchida.

3. Para as pessoas colectivas, a inscrição provisória para obtenção do NIF deve ser feito mediante certificado de admissibilidade da firma ou de quaisquer outros documentos comprovativos da sua existência jurídica.

4. Enquanto não for atribuído o NIF a que se refere o presente artigo, funcionará provisoriamente como tal, o número de protocolo da respectiva declaração de inscrição.

Artigo 3.º**Competência para atribuição do NIF**

1. O NIF é atribuído oficiosamente pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de modo a promover a implementação do sistema automático de processamento de dados mais adequados à concretização do presente diploma.

2. O NIF dos sujeitos passivos é atribuído com base nos elementos respectivos existentes nas Repartições de Finanças ou, tratando-se de novos contribuintes, nos termos do disposto no artigo 2.º.

Artigo 4.º**Uso exclusivo**

O NIF destina-se a uso exclusivo no tratamento de informação de índole fiscal, ficando expressamente proibida a sua utilização para qualquer outro fim.

CAPÍTULO II**Composição do NIF, domicílio fiscal e cartão do contribuinte****Artigo 5.º****NIF das pessoas singulares residentes**

O NIF das pessoas singulares residentes é um número sequencial, composto por nove dígitos, dos quais o primeiro é diferente do adoptado para as pessoas colectivas e entidades equiparadas, sendo os dois últimos dígitos de controlo.

Artigo 6.º**NIF das pessoas singulares não residentes**

1. O NIF das pessoas singulares não residentes é composto por nove dígitos, começando pelo número 3, seguido de mais seis números atribuídos sequencialmente pelo sistema, acrescidos de mais dois, que constituem os dígitos de controlo.

2. As pessoas singulares não residentes nomearão um substituto tributário para efeitos de atribuição do NIF, conforme modelo a ser aprovado.

Artigo 7.º**NIF das pessoas colectivas ou equiparadas**

1. Para efeitos do presente diploma consideram-se Pessoas Colectivas todas aquelas entidades cujo enquadramento não deva caber no conceito de pessoa singular.

2. O NIF das pessoas colectivas ou equiparadas é atribuído com base nos elementos respectivos existentes nas Repartições de Finanças ou, tratando-se de novos contribuintes, com base no modelo de inscrição.

3. O NIF das pessoas colectivas ou equiparadas é composto por nove dígitos, começando pelo número 2, sendo o segundo o dígito o que diferencia as várias pessoas colectivas ou equiparadas, seguidos de mais cinco atribuídos sequencialmente pelo sistema, acrescidos de mais dois dígitos, que constituem dígitos de controlo.

Artigo 8.º**Diferenciação na atribuição do NIF das pessoas colectivas**

1. O NIF das pessoas colectivas ou equiparadas terá como segundo dígito o número 1.

2. O NIF das organizações estrangeiras terá como segundo dígito o n.º 2, e das outras entidades não englobadas em nenhuma das anteriores, o número 3.

Artigo 9º

Prova do NIF

A prova do NIF faz-se pela apresentação do cartão de contribuinte segundo o modelo aprovado por este diploma.

Artigo 10º

Domicílio fiscal

1. Todo o contribuinte tem um domicílio fiscal, específico para todos os efeitos jurídico-fiscais, nomeadamente, para qualquer contacto ou relação com a administração tributária.

2. O contribuinte singular tem domicílio fiscal no lugar da sua residência habitual.

3. Se tiver mais do que uma residência habitual, o contribuinte tem-se por domiciliado naquela que se repute ser a sua residência principal ou centro mais importante dos interesses ou, não sendo possível distinguir, em qualquer delas.

4. O contribuinte que seja uma pessoa colectiva ou equiparada, tem domicílio fiscal na respectiva sede ou direcção e, na falta desta, no lugar em que funciona normalmente a sua administração principal, ou possuindo em Cabo Verde qualquer forma de representação permanente ou instalações comerciais ou industriais, no local dessas instalações ou ainda, subsidiariamente, no domicílio que declararem, por escrito.

5. Os não residentes que auferirem rendimentos pelo exercício regular ou ocasional de uma actividade tributável, assalariada ou não, no território nacional ou que nele possuam bens, são considerados domiciliados na residência ocasional que aqui tiverem, ou, na falta desta, na localização dos bens ou no domicílio particular que declararem, por escrito, desde que residam ou permaneçam no país por período superior a 180 dias, seguidos ou interpolados, tratando-se de rendimentos sujeitos a IUR-pessoas singulares.

6. O membro do Governo responsável pela área das Finanças poderá autorizar o estabelecimento de um domicílio fiscal especial ao contribuinte que, fundamentalmente, o requeira, quando circunstâncias particulares, designadamente ligadas ao exercício de actividade profissional, o justifiquem.

Artigo 11º

Cartão do contribuinte

1. O cartão do contribuinte deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome do contribuinte;
- b) Número de Identificação Fiscal (NIF);
- c) Domicílio fiscal;
- d) Data da emissão do cartão e número do código.

2. O cartão do contribuinte será entregue na Repartição de Finanças do domicílio fiscal do contribuinte.

Artigo 12º

Menção obrigatória do NIF

1. É obrigatória a menção do NIF do subscritor e do seu mandante ou representado, quando for caso disso, em todos os requerimentos, petições, exposições, reclamações, articulados, impugnações, recursos, declarações,

participações, guias de entrega de rendimentos nos cofres do Estado, relações, notas e em quaisquer outros documentos que sejam apresentados nos serviços da Administração Pública.

2. Nas declarações verbais prestadas nos mesmos serviços e que devam ser reduzidas a termo, é obrigatório a prova e a anotação do NIF.

CAPÍTULO II

Fiscalização e penalidades

Artigo 13º

Fiscalização

1. As repartições públicas e, no geral, quaisquer outras entidades públicas, designadamente as autoridades, os serviços dos registos e do notariado, devem, no cumprimento das obrigações que lhes estejam cometidas pela legislação fiscal, em especial, a de fiscalização, exigir dos contribuintes a prova do NIF respectivo.

2. As entidades referidas no número anterior que, no exercício das respectivas atribuições, estejam legalmente interditas de praticar qualquer tipo de acto solicitado pelos contribuintes, sem que se verifique o prévio cumprimento das obrigações tributárias que sobre os mesmos impendam, ficam, do mesmo modo, proibidos de os praticar se os contribuintes não fizerem prova do respectivo NIF.

3. Sempre que as mesmas entidades estejam obrigados ao envio aos serviços de administração fiscal competentes, de quaisquer elementos a considerar nas tributações ou com interesse para a fiscalização tributária deverão fazer constar dos mesmos o NIF dos contribuintes a que digam respeito.

4. Os rendimentos sujeitos a impostos com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, ainda que isentos, não poderão ser pagos ou postos à disposição dos respectivos titulares pelas entidades competentes para a retenção, sem que aqueles façam prova do respectivo NIF.

5. Os serviços dos registos e do notariado deverão providenciar para que nas escrituras e registos relativos a empresas ou entidades equiparadas, conste a menção mais completa possível da sede do lugar de administração principal ou do domicílio das mesmas pessoas ou entidades.

Artigo 14º

Penalidades

1. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal para a falta da sua apresentação, serão recusadas ou consideradas como não apresentados nos serviços da administração fiscal os elementos ou documentos que, contrariamente ao disposto no presente diploma, não mencionem o NIF que dos mesmos deva constar.

2. A inobservância das normas ou inexactidão não desculpável das declarações constantes das fichas, bem como as omissões nelas praticados constituem transgressões fiscais e são punidos nos termos do Código Geral Tributário e do Código de Processo Tributário.

Artigo 15º

Impressos modelo

São aprovados, em anexo, o modelo 109 para efeitos de inscrição no cadastro e os modelos do cartão de contribuinte.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 34/92, de 16 de Abril.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, José Maria Pereira Neves

Promulgado em 1 de Março de 2004.



Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Março de 2004.



O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Frente


 REPÚBLICA  DE CABO VERDE
DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
CARTÃO DE CONTRIBUINTE
 PESSOA SINGULAR
NIF: XXXXXXXXXXXXXX XX
 NOME

ANEXO

Frente


 REPÚBLICA  DE CABO VERDE
DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
CARTÃO DE CONTRIBUINTE
 PESSOA COLECTIVA
NIF: XXXXXXXXXXXXXX XX
 NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL
 DOMICILIO FISCAL

Verso

Este cartão é intransmissível;

Deve ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e, em caso de extravio, poderá ser requerido uma segunda via à DGCI:

Nos termos da lei é obrigatória a menção do NIF em todos os requerimentos, exposições, reclamações, recursos, declarações, participações, guias de entrega de impostos ,etc., ou em quaisquer outros documento que sejam apresentados à Administração Pública.

DATA DE EMISSÃO _____ ASSINATURA _____

Verso

Este cartão é intransmissível;

Em caso de extravio, poderá ser requerido uma segunda via à Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Nos termos da lei é obrigatória a menção do NIF em todos os requerimentos, exposições, reclamações, recursos, declarações, participações, guias de entrega de impostos ,etc., ou em quaisquer outros documento que sejam apresentados à Administração Pública.

DATA DE EMISSÃO _____



DIRECÇÃO GERAL DAS
CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

NIF

PROTOCOLO

DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO
NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTES

MOD.
109

2

1. 1ª DECLARAÇÃO
2. DECL. DE SUBSTITUIÇÃO
3. INSCRIÇÃO OFICIOSO

3
(SEDE, ESTABELECIMENTO, REPRESENTAÇÕES PERMANENTE OU DOMICÍLIO)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO D _____ CÓDIGO

4
NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL _____

Rua, Praça, Avenida, Lugar _____

Número: _____ Andar: _____ Localidade: _____ Cidade/Vila: _____
Caixa Postal: _____ Telefone/Fax: _____ Ilha: _____

5
Residente *Pessoa Singular* Não Residente *Pessoa Colectiva (Empresa)* Constituída A constituir

- | | |
|---|---|
| Actividade Comercial ou Industrial <input type="checkbox"/> | Sociedade por Quotas <input type="checkbox"/> |
| Trabalhador Dependente <input type="checkbox"/> | Sociedade Anónima <input type="checkbox"/> |
| Trabalhador Independente <input type="checkbox"/> | Cooperativa <input type="checkbox"/> |
| Pensionista <input type="checkbox"/> | Empresa Pública <input type="checkbox"/> |
| Comissionista <input type="checkbox"/> | Empresa Mista c/ Capital Público <input type="checkbox"/> |
| Prestador de Serviço <input type="checkbox"/> | Sociedade Irregular <input type="checkbox"/> |
| Actividade Profissional <input type="checkbox"/> | Sociedade em Nome Individual <input type="checkbox"/> |
| Outros _____ <input type="checkbox"/> | Organizações Internacionais <input type="checkbox"/> |
| | Outros Equiparados <input type="checkbox"/> |

6
Concelho: _____
Freguesia: _____
País: _____

7
Data:
Local: _____

8
NIF:
N.º BI/PASS
Nome: _____
Morada: _____

9
Tipo Documento: _____
Número Doc.
Emitido em:

10
A preencher pela Repartição de Finanças
Número de Entrada:
Data de Recepção:
Repartição de Fianças d _____

11
Casado (Único Titular) Solteiro, etc.
Casado (Dois Titulares) Nome do Cónjuge: _____
NIF:

O Funcionário Receptor

(Autenticado com o Carimbo do Serviço)

Decreto-Lei n° 12/2004

de 8 de Março

Pelo Decreto-Lei n° 24/2002, de 16 de Setembro, o Governo aprovou o diploma que regula a produção, importação, exportação, comercialização e utilização do sal iodado para o consumo humano e animal.

Nos termos do seu artigo 17°, ficou o Governo incumbido de aprovar os regulamentos necessários à implementação do mesmo diploma, em especial, o regime de controlo e fiscalização da produção, importação, exportação, comercialização e utilização do sal iodado para o consumo humano e animal.

No entanto, a experiência resultante da aplicação do mencionado diploma mostra que o mesmo carece alterações de fundo, que, aliás, tornam mais fácil a sua regulamentação.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo, decreta o seguinte:

Artigo 1°**Alterações**

1. São alterados os artigos 4°, 6°, 10°, 11° e 16° do Decreto-Lei n.º 24/2002, de 16 de Setembro, com a redacção que a seguir neles indica e a numeração que vier a resultar da sua reconstituição.

Artigo 4°

(...)

O sal iodado na exportação, no local da produção, à chegada da importação, e nos locais de venda dos grossistas e a retalho, deve ter a seguinte composição: o mínimo de 20 partes de iodo para 1.000.000 de partes de sal (20 ppm) e o máximo de 40 partes de iodo para 1.000.000 de partes de sal (40 ppm).

Artigo 6°**(Certificação da qualidade)**

1. (...).

2. As Delegacias de Saúde são as entidades responsáveis pela emissão dos certificados de qualidade do sal iodado produzido localmente.

3. Para o sal importado, a confirmação do certificado de qualidade apresentado pelo importador é feita pela DGASP e/ou Delegações do departamento governamental responsável pela área da Agricultura, podendo, eventualmente, ser requerido o parecer prévio das Delegacias de Saúde.

Artigo 10°**(Na produção)**

1. A certificação de unidades de produção ou tratamento do sal é autorizada pela Direcção Geral da Indústria e Energia, ouvida a Direcção Geral da Saúde ou Delegacias de Saúde e o membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

2. O pedido de autorização será dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Indústria e entregue nos serviços respectivos.

3. O controlo da qualidade do sal produzido nessas unidades é feito a vários níveis distintos:

- a) Pelo produtor, que deverá manter registos actualizados das análises efectuadas a cada lote de sal iodado produzido;
- b) Pelas Delegacias de Saúde, a pedido do produtor, com vista à emissão dos respectivos certificados de qualidade para os lotes a serem comercializados;
- c) Pela Direcção Geral de Saúde/Delegacia de Saúde, através da actividade de fiscalização aleatória de amostras do sal produzido nessas unidades, pelo menos, uma vez por mês, bem como da fiscalização das condições de higiene, embalagem, rotulagem e marcação dos lotes de sal produzido.

Artigo 11°**(Competência para a fiscalização)**

1. Compete às Delegacias de Saúde, Agencia Reguladora de Controlo de Qualidade de Produtos Farmacêuticos e Alimentares, Inspeção Geral das Actividades Económicas (IGAE), Direcção Geral da Indústria e Energia e Direcção Geral das Alfândegas, Delegações do departamento governamental responsável pela área da Agricultura, Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP), a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus funcionários ou agentes para o efeito credenciados.

2. (...)

Artigo 16°**(Legislação complementar)**

Em tudo que não estiver disposto ou previsto no presente diploma, aplica-se as normas do CODEX ALIMENTARIUS (CODEX STANDARD FOR FOOD GRADE SALT CX STAN 150-1985 <Rev. 1-1997, Amend. 1-1999>, Anexo I ao presente diploma bem como o Regime Jurídico das contra-ordenações previsto no Decreto-Legislativo n° 9/95, de 27 de Outubro.

2. Os artigos 13° e 14° do Decreto-Lei n.º 24/2002, de 16 de Setembro, são fundidos num único artigo, com a numeração que a seguinte redacção e a numeração que vier a resultar da sua reconstituição.

(Contra-ordenações e coimas)

1. Constituem contra-ordenações:

- a) A produção, a distribuição, a comercialização, a utilização, a importação e a exportação do sal impróprio para o consumo;
- b) A colocação no mercado do sal que apresente risco para a saúde pública ou que possa provocar a contaminação;
- c) A manipulação, a transformação, o transporte ou o acondicionamento do sal que não respeite as disposições previstas no presente Decreto-Lei e em outros regulamentos em vigor.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de 3.000\$00 a 300.000\$00 e de

500.000\$00 a 1.500.000\$00, consoante tenham sido praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

3. Em virtude da gravidade da contra-ordenação, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do sal e a sua conseqüente retirada de circulação, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 89/92, de 16 de Julho;
- b) Encerramento do estabelecimento, fábrica, ou cancelamento da licença, autorização, certificado ou número sanitário.

4. O produto das coimas será repartido da seguinte forma:

- a) 25% para o Estado;
- b) 25% para a entidade fiscalizadora;
- c) 50% para a Delegacia de Saúde responsável da área da residência ou sede do infractor.

5. Nas contra-ordenações verificadas nos termos deste diploma, a tentativa e a negligência são punidas.

Artigo 2º

Aditamentos

São aditados ao Decreto-Lei nº 24/2002, de 16 de Setembro, os artigos 12º-A, 13º-A, 14º-A, 15-A, 18º-A, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º e 24º, com a redacção a seguir neles indicada e numeração que vier a resultar ter a seguinte redacção:

Artigo 12º-A

No circuito interno

1. O controlo da qualidade do sal iodado no circuito interno é feito no momento do embarque, pela Delegação do Ministério da Agricultura, mediante a exigência da apresentação do certificado de qualidade e a fiscalização dos lotes correspondentes.

2. Igualmente deverá ser fiscalizada pela Delegação do departamento governamental responsável pela área da Agricultura as condições de higiene, embalagem, rotulagem e marcação dos mesmos lotes.

Artigo 13º-A

No circuito internacional

O controlo da qualidade do sal iodado no circuito internacional, é feito a dois níveis distintos:

1. Na importação:

- a) Pela exigência, através dos Serviços Aduaneiros da Direcção Geral das Alfândegas, do respectivo certificado de qualidade, após parecer favorável da DGAPS e/ou Delegações do departamento governamental responsável pela área da Agricultura;
- b) Em caso de dúvida, ou por iniciativa própria, a Direcção Geral da Saúde e/ou as Delegacias de Saúde podem intervir na fiscalização e certificação dos lotes de sal a serem importados;
- c) A DGAPS e/ou Delegações do departamento governamental responsável pela área da Agricultura deverão, igualmente, fiscalizar as

condições de higiene e embalagem dos lotes a serem importados.

2. Na exportação:

- a) Pela exigência, através dos Serviços Aduaneiros da Direcção Geral das Alfândegas, do respectivo certificado de qualidade emitido pela Direcção Geral da Saúde;
- b) Pela DGAPS e/ou Delegações do departamento governamental responsável pela área da Agricultura, através da fiscalização das condições de higiene, embalagem, rotulagem e marcação dos lotes a serem exportados.

Artigo 14º-A

Nos locais de venda, a grosso e a retalho

O controlo da qualidade do sal iodado é feito aleatoriamente, e pelo menos, uma vez por mês, pela Direcção Geral da Saúde e/ou Delegacias de Saúde, IGAE e outras entidades que a lei atribui competência para o efeito, mediante a recolha de amostras do sal constante nesses locais.

Artigo 15º-A

Competência para o controlo de qualidade

O controlo da qualidade do sal produzido localmente, importado, ou destinado à exportação é feito pelas Delegacias de Saúde, ou outro órgão que as vier a substituir nessa função dentro do Ministério da Saúde, officiosamente, desde que o mesmo tenha conhecimento do facto constitutivo de qualquer infracção ou mediante participação ou auto de notícia elaborado pelas autoridades fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

Artigo 18º-A

Processo de advertência

1. Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado prejuízo irreparável, a Delegacia de Saúde pode levantar auto de advertência, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento.

2. A Delegacia de Saúde notifica ou entrega imediatamente o auto de advertência ao infractor, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas determinará a instauração de processo por contra-ordenação e influirá na determinação da medida da coima.

3. Se o cumprimento da norma a que respeita a infracção for comprovável por documentos, o sujeito responsável deve apresentar os documentos comprovativos do cumprimento na Delegacia de Saúde dentro do prazo fixado.

4. No caso de infracção não abrangida pelo disposto no número anterior, a Delegacia de Saúde pode ordenar ao infractor que, dentro do prazo fixado, lhe comunique sob compromisso de honra que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma violada.

Artigo 19º

Elementos do auto de notícia e da participação

1. O auto de notícia e a participação relativos às contra-ordenações previstas neste diploma deverão mencionar especificamente:

- a) Os factos que constituem a infracção;
- b) O dia, hora, local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
- c) Tudo o que puder ser averiguado acerca da identificação e residência dos infractores;
- d) Nome, categoria e assinatura do autuante ou participante; e
- e) Quanto à participação, a identificação e residência das testemunhas que puderem depor sobre os factos.

2. Quando o responsável pela infracção for uma pessoa colectiva ou equiparada, deverá indicar-se, sempre que possível, a identificação e residência dos respectivos gerentes, administradores ou directores.

3. O auto de notícia ou participação são remetidos, no prazo de quarenta e oito horas, à Delegacia de Saúde respectiva.

Artigo 20º

Processamento das contra-ordenações e aplicação das sanções

1. O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma compete à entidade de fiscalização que tenha levantado o auto de notícia ou recebido a participação.

2. Tem competência para a aplicação das coimas previstas neste diploma o director-geral, ou equiparado, o delegado de saúde, da entidade que tenha levantado o auto de notícia ou recebido a participação.

3. Quando a competente para o processamento da contra-ordenação e aplicação das sanções determinar que uma queixa não apresenta factos que justificam uma investigação ou acção, poderá arquivar a queixa, mediante fundamentação escrita, que será comunicada ao presumível infractor e ao queixoso, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

4. Considerando existirem motivos justificativos, o auto de notícia, depois de confirmado pela entidade competente, será notificado ao infractor, para, no prazo de 5 dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer, para ser ouvido, em dia determinado.

5. Após conclusão da instrução, que deverá ocorrer num prazo máximo de 15 dias, a entidade competente emite a sua decisão final, com a indicação da coima e sanções acessórias aplicadas

6. Da decisão final será o infractor notificado no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 21º

Das análises e contra-análises

1. Estando em causa os níveis de composição e dos outros factores essenciais de composição e de qualidade do sal iodado, a entidade competente para o processamento da contra-ordenação e aplicação das sanções deverá remeter para o Laboratório de Análises do Hospital Agostinho Neto, cidade da Praia, a amostra recolhida, a fim de obter a certificação dos valores.

2. Não se conformando com os mesmos, poderá o infractor requerer uma contra-análise, num dos seguintes laboratórios:

- a) INIDA - Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, São Jorge - Santiago;
- b) CERIS - Sociedade Cabo-verdiana de Cerveja e Refrigerantes, SARL, Praia - Santiago;
- c) INGRH - Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos - Praia - Santiago;
- d) Laboratórios INPHARMA - Industria Farmacêutica, SARL, Praia - Santiago;
- e) Laboratório de Análises da Farmácia JOVEM, Mindelo - São Vicente.

3. Os custos inerentes da contra-análise correm por conta da entidade infractora.

Artigo 22º

Impugnação

1. Da decisão final, cabe recurso para o membro do Governo de que a entidade competente para o processamento da contra-ordenação e aplicação das sanções dependa, o qual deverá ser interposto pelo infractor, por escrito, no prazo de cinco dias após a notificação da mesma.

2. O recurso interposto nos termos do número anterior será decidido no prazo de cinco dias.

3. Da decisão a que se refere o n.º 2, cabe impugnação judicial, nos termos da lei, a ser apresentada pelo interessado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo máximo de oito dias após o conhecimento da decisão.

Artigo 23º

Pagamento voluntário da coima

1. O infractor pode proceder ao pagamento voluntário da coima no prazo referido no n.º 1 do artigo 22º.

2. Se a infracção consistir na falta de entrega de documentos ou na omissão de comunicações obrigatórias, o pagamento voluntário da coima só é possível se o infractor sanar a falta no mesmo prazo.

Artigo 24º

Participação ao Ministério Público

Qualquer autoridade fiscalizadora que tenha conhecimento de eventual prática de factos de índole criminal, deverá, de imediato, comunicá-los ao Ministério Público.

Artigo 3º

Revogação e republicação

1. São revogados os artigos 15º e 18º do Decreto-Lei n.º 24/2002, de 16 de Setembro.

2. O Decreto-Lei n.º 24/2002, de 16 de Setembro, com a redacção agora introduzida e nova numeração, é republicado em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Basílio Mosso Ramos – Maria Madalena Brito Neves – Avelino Bonifácio Fernandes Lopes.

Promulgado em 1 de Março de 2004

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Março de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 24/2002

de 8 de Março

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a produção, importação, exportação, comercialização e utilização do sal iodado para o consumo humano e animal.

Artigo 2º

Definições

Para os efeitos do presente diploma considera-se:

- a) Sal – produto designado quimicamente por cloreto de sódio que pode provir do mar, de minas subterrâneas ou de salmoura natural;
- b) Sal iodado – sal com iodato ou iodeto de potássio.

Artigo 3º

Obrigatoriedade de iodação do sal

1. O sal destinado ao consumo humano e animal, produzido localmente ou importado, deve ser iodado antes da sua disposição à venda no território nacional, ou da sua exportação ou reexportação.

2. Na iodação do sal produzido localmente deve ser utilizado iodato de potássio.

Artigo 4º

Composição do sal iodado

O sal iodado na exportação, no local da produção, à chegada da importação, e nos locais de venda dos grossistas e a retalho, deve ter a seguinte composição: o mínimo de 20 partes de iodo para 1.000.000 de partes de sal (20 ppm) e o máximo de 40 partes de iodo para 1.000.000 de partes de sal (40 ppm).

Artigo 5º

Factores essenciais de composição e de qualidade

Para efeitos do presente diploma, o sal deve ter as seguintes características de qualidade e condições de higiene:

- a) Teor de humidade - máximo entre 1,7 e 6 % do produto global;
- b) Teor de cloreto de sódio - não inferior a 97% do extracto seco, excluído dos aditivos;
- c) O remanescente diz respeito a produtos secundários naturais presentes em quantidades variáveis segundo a origem e o

método de produção do sal, compreendendo principalmente sulfatos, carbonatos e brometo de cálcio, de potássio, de magnésio e de sódio assim como cloreto de cálcio, potássio e magnésio;

- d) Teor máximo de aditivos e contaminantes autorizados – o constante das directrizes do Codex Alimentarius que constitui Anexo I ao presente diploma;
- e) Teor de impurezas - não superior a 0,3% do produto;
- f) Contaminantes naturais - podem também estar presentes em quantidades variáveis segundo a origem e o método de produção do sal.

Artigo 6º

Sal impróprio para o consumo

É impróprio para o consumo:

- a) O sal contendo aditivos não autorizados ou cuja presença seja susceptível de prejudicar a saúde do consumidor;
- b) O sal que comporta substâncias contaminantes em quantidade ou em forma susceptível de prejudicar a saúde do consumidor ou dos animais;
- c) O sal que não contenha as características de higiene, de qualidade e de iodação, nos termos do presente diploma.

Artigo 7º

Higiene

Para garantir as condições apropriadas de higiene alimentar ao consumidor, o método de produção, acondicionamento, armazenagem e transporte do sal iodado devem excluir todo e qualquer risco da sua contaminação.

Artigo 8º

Embalagem

1. O sal iodado será embalado e acondicionado em embalagens de polypropileno, de preferência de polietileno de baixa densidade ou de outro tecido com revestimento interior em polypropileno em alta densidade.

2. O disposto no número anterior, no que concerne à comercialização, não é aplicável quando feita nos locais de venda a retalho.

Artigo 9º

Rotulagem e marcação

A rotulagem das embalagens contendo o sal iodado terá as seguintes indicações:

- a) A menção do produto, “sal”, seguido de “alimentar”, “de cozinha” ou “de mesa”;
- b) O local de origem, ou o método de produção;
- c) A lista completa dos ingredientes, enumerados por ordem decrescente e conforme as suas proporções, quando o produto vendido contiver um ou vários aditivos alimentares ou elementos nutritivos;

- d) Os aditivos alimentares, designados pelo próprio nome de categoria ou por um número de identificação oficial;
- e) O peso líquido, indicado em unidades de peso segundo o sistema métrico (unidades do sistema internacional);
- f) O nome e o endereço do fabricante e/ou do distribuidor;
- g) A data de validade, quando exista e o sal é utilizado como suporte de elementos nutritivos e vendido como tal por razões de saúde pública;
- h) Qualquer outra condição particular da armazenagem do alimento se a validade depender desta;
- i) As instruções de armazenagem, na medida do possível, deverão figurar próximas da data;
- j) O logotipo autorizado pelo Ministério da Saúde, para identificação de sal iodado produzido em Cabo Verde, conforme Anexo II ao presente diploma.

CAPÍTULO II

Controlo de qualidade e fiscalização

Artigo 10º

Certificação da qualidade

1. O sal produzido localmente, importado, ou destinado à exportação deve ser objecto de controlo de qualidade.

2. As Delegacias de Saúde são as entidades responsáveis pela emissão dos certificados de qualidade do sal iodado produzido localmente.

3. Para o sal importado, a confirmação do certificado de qualidade apresentado pelo importador é feita pela DGASP e/ou delegações do departamento governamental responsável pela área da Agricultura, podendo, eventualmente, ser requerido o parecer prévio das Delegacias de Saúde.

Artigo 11º

Na produção

1. A certificação de unidades de produção ou tratamento do sal é autorizada pela Direcção Geral da Indústria e Energia, ouvida a Direcção Geral da Saúde ou Delegacias de Saúde e o membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

2. O pedido de autorização será dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Indústria e entregue nos serviços respectivos.

3. O controlo da qualidade do sal produzido nessas unidades é feito a vários níveis distintos:

- a) Pelo produtor, que deverá manter registos actualizados das análises efectuadas a cada lote de sal iodado produzido;
- b) Pelas Delegacias de Saúde, a pedido do produtor, com vista à emissão dos respectivos certificados de qualidade para os lotes a serem comercializados;

- c) Pela Direcção Geral de Saúde, através da actividade de fiscalização aleatória de amostras do sal produzido nessas unidades, pelo menos, uma vez por mês, bem como da fiscalização das condições de higiene, embalagem, rotulagem e marcação dos lotes de sal produzido.

Artigo 12º

No circuito interno

1. O controlo da qualidade do sal iodado no circuito interno é feito no momento do embarque, pela Delegação do Ministério da Agricultura, mediante a exigência da apresentação do certificado de qualidade e a fiscalização dos lotes correspondentes.

2. Igualmente deverá ser fiscalizada pela Delegação do departamento governamental responsável pela área da Agricultura as condições de higiene, embalagem, rotulagem e marcação dos mesmos lotes.

3. Em caso de dúvida, ou por iniciativa própria, a Direcção Geral da Saúde e/ou as Delegacias de Saúde podem intervir na fiscalização.

Artigo 13º

No circuito internacional

O controlo da qualidade do sal iodado no circuito internacional, é feito a dois níveis distintos:

1. Na importação:

- a) Pela exigência, através dos Serviços Aduaneiros da Direcção Geral das Alfândegas, do respectivo certificado de qualidade, após parecer favorável da DGAPS e/ou Delegações do departamento governamental responsável pela área da Agricultura;
- b) Em caso de dúvida, ou por iniciativa própria, a Direcção Geral da Saúde e/ou as Delegacias de Saúde podem intervir na fiscalização e certificação dos lotes de sal a serem importados;
- c) A DGAPS e/ou Delegações do departamento governamental responsável pela área da Agricultura deverão, igualmente, fiscalizar as condições de higiene e embalagem dos lotes a serem importados.

2. Na exportação:

- a) Pela exigência, através dos Serviços Aduaneiros da Direcção Geral das Alfândegas, do respectivo certificado de qualidade emitido pela Direcção Geral da Saúde;
- b) Pela DGAPS e/ou Delegações do departamento governamental responsável pela área da Agricultura, através da fiscalização das condições de higiene, embalagem, rotulagem e marcação dos lotes a serem exportados.

Artigo 14º

Nos locais de venda, a grosso e a retalho

O controlo da qualidade do sal iodado é feito aleatoriamente, e pelo menos, uma vez por mês, pela

Direcção Geral da Saúde e/ou Delegacias de Saúde, IGAE e outras entidades que a lei atribui competência para o efeito, mediante a recolha de amostras do sal constante nesses locais.

Artigo 15º

Competência para o controlo de qualidade

O controlo da qualidade do sal produzido localmente, importado, ou destinado à exportação é feito pelas Delegacias de Saúde, ou outro órgão que as vier a substituir nessa função dentro do Ministério da Saúde, oficiosamente, desde que o mesmo tenha conhecimento do facto constitutivo de qualquer infracção ou mediante participação ou auto de notícia elaborado pelas autoridades fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

CAPÍTULO III

Fiscalização e penalizações

Artigo 16º

Competência para a fiscalização

1. Compete às Delegacias de Saúde, Agência Reguladora de Controlo de Qualidade de Produtos Farmacêuticos e Alimentares, Inspeção Geral das Actividades Económicas (IGAE), Direcção Geral da Indústria e Energia e Direcção Geral das Alfândegas, delegações do departamento governamental responsável pela área da Agricultura, Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP), a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus funcionários ou agentes para o efeito credenciados.

2. Os funcionários ou agentes referidos no numero anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que vierem a ter conhecimento no exercício das suas funções que constituam segredo comercial ou industrial.

Artigo 17º

Contra-ordenações e coimas

1. Constituem contra-ordenações:

- a) A produção, a distribuição, a comercialização, a utilização, a importação e a exportação do sal impróprio para o consumo;
- b) A colocação no mercado do sal que apresente risco para a saúde pública ou que possa provocar a contaminação;
- c) A manipulação, a transformação, o transporte ou o acondicionamento do sal que não respeite as disposições previstas no presente Decreto-Lei e em outros regulamentos em vigor.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de 3.000\$00 a 300.000\$00 e de 500.000\$00 a 1.500.000\$00, consoante tenham sido praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

3. Em virtude da gravidade da contra-ordenação, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do sal e a sua conseqüente retirada de circulação, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 89/92, de 16 de Julho;
- b) Encerramento do estabelecimento, fábrica, ou cancelamento da licença, autorização, certificado ou número sanitário.

4. O produto das coimas será repartido da seguinte forma:

- a) 25% para o Estado;
- b) 25% para a entidade fiscalizadora;
- c) 50% para a Delegacia de Saúde responsável da área da residência ou sede do infractor.

5. Nas contra-ordenações verificadas nos termos deste diploma, a tentativa e a negligência são punidas.

Artigo 18º

Processo de advertência

1. Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado prejuízo irreparável, a Delegacia de Saúde pode levantar auto de advertência, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento.

2. A Delegacia de Saúde notifica ou entrega imediatamente o auto de advertência ao infractor, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas determinará a instauração de processo por contra-ordenação e influirá na determinação da medida da coima.

3. Se o cumprimento da norma a que respeita a infracção for comprovável por documentos, o sujeito responsável deve apresentar os documentos comprovativos do cumprimento na Delegacia de Saúde dentro do prazo fixado.

4. No caso de infracção não abrangida pelo disposto no número anterior, a Delegacia de Saúde pode ordenar ao infractor que, dentro do prazo fixado, lhe comunique sob compromisso de honra que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma violada.

Artigo 19º

Elementos do auto de notícia e da participação

1. O auto de notícia e a participação relativos às contra-ordenações previstas neste diploma deverão mencionar especificamente:

- a) Os factos que constituem a infracção;
- b) O dia, hora, local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
- c) Tudo o que puder ser averiguado acerca da identificação e residência dos infractores;
- d) Nome, categoria e assinatura do autuante ou participante; e
- e) Quanto à participação, a identificação e residência das testemunhas que puderem depor sobre os factos.

2. Quando o responsável pela infracção for uma pessoa colectiva ou equiparada, deverá indicar-se, sempre que possível, a identificação e residência dos respectivos gerentes, administradores ou directores.

3. O auto de notícia ou participação são remetidos, no prazo de quarenta e oito horas, à Delegacia de Saúde respectiva.

Artigo 20º

Processamento das contra-ordenações e aplicação das sanções

1. O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma compete à entidade de fiscalização que tenha levantado o auto de notícia ou recebido a participação.

2. Tem competência para a aplicação das coimas previstas neste diploma o director-geral, ou equiparado, o delegado de saúde, da entidade que tenha levantado o auto de notícia ou recebido a participação.

3. Quando a competente para o processamento da contra-ordenação e aplicação das sanções determinar que uma queixa não apresenta factos que justificam uma investigação ou acção, poderá arquivar a queixa, mediante fundamentação escrita, que será comunicada ao presumível infractor e ao queixoso, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

4. Considerando existirem motivos justificativos, o auto de notícia, depois de confirmado pela entidade competente, será notificado ao infractor, para, no prazo de 5 dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer, para ser ouvido, em dia determinado.

5. Após conclusão da instrução, que deverá ocorrer num prazo máximo de 15 dias, a entidade competente emite a sua decisão final, com a indicação da coima e sanções acessórias aplicadas

6. Da decisão final será o infractor notificado no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 21º

Das análises e contra-análises

1. Estando em causa os níveis de composição e dos outros factores essenciais de composição e de qualidade do sal iodado, a entidade competente para o processamento da contra-ordenação e aplicação das sanções deverá remeter para o Laboratório de Análises do Hospital Agostinho Neto, cidade da Praia, a amostra recolhida, a fim de obter a certificação dos valores.

2. Não se conformando com os mesmos, poderá o infractor requerer uma contra-análise, num dos seguintes laboratórios:

- a) INIDA - Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, São Jorge - Santiago;
- b) CERIS - Sociedade Cabo-verdiana de Cerveja e Refrigerantes, SARL, Praia - Santiago;
- c) INGRH - Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos - Praia - Santiago;
- d) Laboratórios INPHARMA - Industria Farmacêutica, SARL, Praia - Santiago;
- e) Laboratório de Análises da Farmácia JOVEM, Mindelo - São Vicente.

3. Os custos inerentes da contra-análise correm por conta da entidade infractora.

Artigo 22º

Impugnação

1. Da decisão final, cabe recurso para o membro do Governo de que a entidade competente para o processamento da contra-ordenação e aplicação das sanções dependa, o qual deverá ser interposto pelo infractor, por escrito, no prazo de cinco dias após a notificação da mesma.

2. O recurso interposto nos termos do número anterior será decidido no prazo de cinco dias.

3. Da decisão a que se refere o n.º 2, cabe impugnação judicial, nos termos da lei, a ser apresentada pelo interessado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo máximo de oito dias após o conhecimento da decisão.

Artigo 23º

Pagamento voluntário da coima

1. O infractor pode proceder ao pagamento voluntário da coima no prazo referido no n.º 1 do artigo 22º.

2. Se a infracção consistir na falta de entrega de documentos ou na omissão de comunicações obrigatórias, o pagamento voluntário da coima só é possível se o infractor sanar a falta no mesmo prazo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 24º

Participação ao Ministério Público

Qualquer autoridade fiscalizadora que tenha conhecimento de eventual pratica de factos de índole criminal, deverá, de imediato, comunicá-los ao Ministério Público.

Artigo 25º

Legislação complementar

Em tudo que não estiver disposto ou previsto no presente diploma, aplica-se as normas do CODEX ALIMENTARIUS (CODEX STANDARD FOR FOOD GRADE SALT CX STAN 150-1985 <Rev. 1-1997, Amend. 1-1999>, Anexo I ao presente diploma, bem como o Regime Jurídico Geral das contra-ordenações previsto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 26º

Regulamentação

O Governo adoptará os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Carlos Duarte de Burgo - Maria Madalena Brito Neves - Dario Laval Dantas dos Reis - José Armando Ferreira Duarte

Promulgado em 5 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 6 de Agosto de 2002.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO I

A que se refere o artigo 25º

PADRÃO CODEX PARA O SAL ALIMENTAR

CX STAN 150-1985 (Ver. 1-1997, Emenda 1-1999)¹

1. ÂMBITO

Este padrão é aplicável ao sal utilizado como ingrediente alimentar, tanto para a venda directa ao consumidor como para os produtores de alimentos assim como ao sal utilizado como transportador de aditivos e/ou nutrientes alimentares. Mas não é aplicável ao sal de origens diferentes das mencionadas na Secção 2, nomeadamente ao sal enquanto um produto derivado das indústrias químicas.

2. DESCRIÇÃO

O Sal alimentar é um produto cristalino que consiste predominantemente em cloreto de sódio, e é obtido do mar, a partir de depósitos subterrâneos de salinas ou de água salgada.

3. COMPOSIÇÃO ESSENCIAL E FACTORES DE QUALIDADE

3.1 Conteúdo mínimo de NaCl (cloreto de sódio)

O conteúdo do NaCl não deverá ser inferior a 97% em resíduos secos, excluindo os aditivos.

3.2 Produtos secundários e contaminantes naturalmente presentes

O remanescente compreende produtos secundários naturais que estão presentes, em quantidades variáveis, dependendo da origem e do método de produção do sal e são essencialmente compostos por cálcio, potássio, magnésio e sulfato de sódio, carbonatos, brometos e também por cálcio, potássio, cloreto de magnésio. Os contaminadores naturais podem também estar presentes em quantidades variáveis que variam com a origem e o método de produção do sal.

3.3 Enquanto transportador

O Sal alimentar deverá ser utilizado quando o sal é usado como transportador de os aditivos ou nutrientes alimentares por razões tecnológicas ou de saúde pública. Exemplos destes preparos são as misturas do sal com o nitrato e/ou o nitrite (sal curativo) e sal misturado com pequenas quantidades de fluoreto, iodeto ou iodato, ferro, vitaminas, etc., e aditivos utilizados para carregar ou estabilizar essas adições.

3.4 A iodação do sal alimentar

Em regiões com deficiências em iodo, o sal alimentar deverá ser iodado para evitar distúrbios causados pela deficiência em iodo (DDI) por razões de saúde pública.

3.4.1 Compostos do iodo

Para a fortificação do sal alimentar com o iodo, pode-se utilizar o iodeto ou iodato de potássio e sódio.

3.4.2 Níveis máximos e mínimos

Os níveis máximos e mínimos utilizados para a iodação do sal alimentar são calculados como iodo (expressos em mg/kg) e deverão ser estabelecidos pelas autoridades nacionais da saúde à luz da situação local em termos da deficiência em iodo.

¹ O Padrão CODEX para o Sal Alimentar foi adoptado pela CODEX Alimentarius Commission na sua 16ª sessão em 1985. O Padrão revisado foi adoptado pela 22ª Sessão em 1997 e emendada na sua 23ª Sessão em 1999. O Padrão já foi submetido a todos os Países Membros e Membros Associados da FAO e da OMS para aceitação em conformidade com Os Princípios Gerais da Codex Alimentarius.

3.4.3 Garantia de qualidade

A produção do sal alimentar iodado só deverá ser realizada por produtores credíveis com conhecimento e equipamentos apropriados à produção adequada do sal alimentar iodado e, especificamente, em relação à correcta dosagem e misturas.

4. ADITIVOS ALIMENTARES

4.1 Todos os aditivos utilizados devem ter qualidade alimentar para consumo.

4.2 Agentes anti-aglomerantes

Níveis máximos no produto acabado

341 (iii)	Tricalcium Ortofosfato		20g/kg
170(i)	Carbonato de cálcio	}	
504(i)	Carbonato de magnésio	}	
530	Óxido de magnésio	}	
551	Dióxido silicone, ânfora	}	
552	Silicato de cálcio	}	GMP
553(i)	Silicato de magnésio	}	
554	Aluminossilicato de sódio	}	
556	Silicato de alumínio de cálcio	}	
470	Sais dos ácidos mirístico, palmítico ou esteárico (cálcio, potássio, sódio)	}	
538	Ferrocianeto de cálcio	}	
536	Ferrocianeto de potássio ²	}	10mg/kg, só ou em
535	Ferrocianeto de sódio ²	}	combinação, como Fe (CN) ₆

4.3 Emulsificadores

433	Monooleato de sorbitol polioxietileno (20)		10mg/kg
-----	--	--	---------

4.4 Elementos de Apoio ao Processamento

900a	Polidimetilsiloxane ³		10mg resíduo/kg
------	----------------------------------	--	-----------------

5. CONTAMINANTES

O sal alimentar pode não conter contaminantes em quantidades e em formas que possam ser prejudiciais à saúde do consumidor. Particularmente os seguintes limites máximos não devem ser excedidos:

Arsénico – não mais do que 0.5 mg/kg expresso como As.

Cobre – não mais do que 2 mg/kg expresso como Cu.

Chumbo – não mais do que 2 mg/kg expresso como Pb.

Cádmio – não mais do que 0.5 mg/kg expresso como Cd.

Mercurio – não mais do que 0.1 mg/kg expresso como Hg.

6. HIGIENE

Por forma a garantir que os padrões adequados da higiene alimentar são mantidos até que o produto chegue ao consumidor, o método de produção, a embalagem, o armazenamento e transporte do sal alimentar deverão

ser feitos de tal forma a evitar quaisquer riscos de contaminação.

² O nível máximo para os ferrocianetos de Sódio e Potássio pode ser 20 mg/kg quando utilizado na preparação do sal "dendrítico"

7. ROTULAGEM

Para além das exigências do Padrão Generalizado de CODEX para a Rotulagem de Alimentos Pré-embalados (CODEX STAN 1-1985, Ver. 2-1999), aplicam-se as seguintes disposições específicas:

7.1 Nome do produto

7.1.1 O nome do produto, tal como designado no rótulo, deverá ser "sal".

7.1.2 Perto do nome "sal" deverá estar a declaração de ou "Qualidade Alimentar" ou "Sal de Cozinha" ou "Sal de Mesa".

7.1.3 Somente quando o sal contém um ou mais sais ferrocianetos, adicionados à água de salmoura durante a fase de cristalização, o termo "dendrítico" poderá ser incluído a acompanhar o nome.

7.1.4 Quando o sal é utilizado como transportar de um ou mais nutrientes e vendido como tal por razões de saúde pública, o nome do produto deverá estar declarado de forma clara no rótulo, por exemplo "sal fluoridado", "sal iodado", "sal fortificado com ferro", "sal fortificado com vitaminas" e assim por diante, conforme o caso.

7.1.5 Uma indicação da origem, de acordo com o descrito na Secção 2, ou do método de produção deverá constar no rótulo, desde que essa mesma indicação não iluda ou engane o consumidor.

7.2 Rotulagem de embalagens não a retalho

As informações nas embalagens não a retalho devem ser dadas na embalagem ou em documentos anexos, com excepção do nome do produto, a identificação do lote e o nome e endereço do fabricante ou da entidade que embalou que deverão aparecer na própria embalagem. Contudo, a identificação do lote e o nome e endereço do fabricante ou entidade que embalou podem ser substituídos por uma marca de identificação, desde que essa marca seja claramente identificável com os documentos anexos.

8. MÉTODOS DE ANÁLISE E AMOSTRAGEM

8.1 Amostragem (ver Apêndice)

8.2 Determinação do conteúdo de cloreto de sódio

Este método permite calcular o conteúdo do cloreto de sódio, tal como disposto na Secção 3.1, com base nos resultados das determinações do sulfato (Método 8.4), halogéneos (Método 8.5), cálcio e magnésio (Método 8.6), potássio (Método 8.7) e perda durante secagem (Método 8.8). Converta o sulfato para CaSO_4 e o cálcio não utilizado para CaCl_2 , a não ser que o sulfato na amostra exceda a quantia necessária para combinar com o cálcio. Neste caso, converta o cálcio para CaSO_4 e o sulfato não utilizado passa primeiro para MgSO_4 e qualquer remanescente do sulfato para Na_2SO_4 . Converta o magnésio não utilizado para MgCl_2 . Converta o potássio para KCl . Converta os halogéneos para NaCl . Registe o conteúdo do NaCl em resíduo seco, multiplicando a percentagem do NaCl por 100/100-P, onde P é a percentagem perdida durante a secagem.

8.3 Determinação de matéria insolúvel

De acordo com o ISO 2479-1972 "Determinação da matéria solúvel na água ou no ácido e preparação das principais soluções para outras determinações".

8.4 Determinação do conteúdo do sulfato

De acordo com o ISSO 2480-1972 "Determinação do conteúdo do sulfato – "barium sulphate gravimetric method".

8.5 Determinação de halogéneos³

De acordo com o ISSO 2481-1973 "Determinação de halogéneos, expressos como cloro – mercurimetric method" (para a recuperação de mercúrio a partir de desperdício de laboratório, ver Anexo de ECSS/SC 183-1979).

8.6 Determinação dos conteúdos de cálcio e magnésio

De acordo com o ISSO 2482-1973 "Determinação dos conteúdos do cálcio e do magnésio – EDTA complexometric methods".

8.7 Determinação do conteúdo de potássio

De acordo com ECSS/SC 183-1979 "Determinação do conteúdo do potássio através do método volumétrico de tetrafenilborato de sódio" ou, em alternativa, de acordo com ECSS/SC 184-1979 "by flame atomic absorption spectrophotometric method".

8.8 Determinação da perda na secagem (humidade convencional)

De acordo com o ISSO 2483-1973 "Determinação da perda de massa a 110°C".

8.9 Determinação do conteúdo de cobre

De acordo com o ECSS/SC 144-1977 "Determinação do conteúdo do cobre – zinc dibenzylidithiocarbamate photometric method".

8.10 Determinação do conteúdo de arsénio

De acordo com o método ECSS/SC 311-1982 "Determinação do conteúdo de arsénio – silver diethyldithiocarbamate photometric method".

8.11 Determinação do conteúdo de mercúrio

De acordo com o método ECSS/SC 312-1982 "Determinação do conteúdo total de mercúrio – cold vapor atomic absorption spectrometric method".

8.12 Determinação do conteúdo de chumbo

De acordo com o método ECSS/SC 313-1982 "Determinação do conteúdo total de chumbo – flame atomic absorption spectrometric method".

8.13 Determinação do conteúdo de cádmio

De acordo com o método ECSS/SC 314-1982 "Determinação do conteúdo total do cádmio – flame atomic absorption spectrometric method".

8.14 Determinação do conteúdo de iodo

De acordo com o método ESPA/CN 109/84 "Determinação do conteúdo total do iodo – método titrimétrico usando o tiosulfato de sódio.

³ Polidimetilsiloxane está listado como um agente anti-espuma, lubrificante, agente anti-aderente e de moldagem (como Dimetilpolisiloxane) no Inventário do Codex de

Elementos de Apoio ao Processamento. Polidimetilsiloxane está listado como um agente anti-espuma, agente anti-aglomerante e emulsificador no Sistema Internacional de Numeração do Codex para Aditivos Alimentares.

4 Um método alternativo para a determinação de halogéneos através do uso do nitrato de prata está a ser estudada

MÉTODO DE AMOSTRAGEM DO SAL ALIMENTAR PARA DETERMINAÇÃO DO CLORETO DE SÓDIO

1. ÂMBITO

Este método especifica o procedimento de amostragem a ser aplicada quando se está a determinar o principal componente por forma a avaliar a qualidade alimentar do cloreto de sódio (sal) tal qual estabelecido no Padrão CODEX para o Sal Alimentar, Secção 3: "Factores Essenciais da Composição e Qualidade".

Inclui-se também o critério a ser utilizado para a aceitação ou rejeição de um lote ou uma remessa com base nesta amostra.

2. ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Este método é aplicável á amostragem de qualquer tipo de sal que se pretenda utilizar como produto alimentar, seja embalado ou a grosso.

3. PRINCÍPIO

Este método representa um procedimento de amostragem por variáveis para a qualidade média: análise de amostragem a grosso misturada.

A amostragem a grosso misturada é produzida de tal forma que ela é representativa de um lote ou uma remessa e é composta por uma proporção de elementos retirados do lote ou da remessa a ser analisada.

O critério de aceitação baseia-se no facto de que o valor mediano obtido da análise das amostras a grosso misturadas deve estar em conformidade com as disposições no Padrão.

4. DEFINIÇÕES

Os termos utilizados neste método de amostragem referem-se aos termos incluídos nas "Instruções sobre os Procedimentos de Amostragem CODEX" (CX/MAS 1-1987).

5. EQUIPAMENTOS

O equipamento da amostragem a ser utilizado deve ser adaptado á natureza dos testes a serem realizados (por exemplo: amostragem através do "borer", equipamento de amostragem feito de material quimicamente inerte, etc.). Os recipientes utilizados para a recolha das amostras devem ser de material quimicamente inerte e hermeticamente fechado.

6. PROCEDIMENTOS

6.1 Sal Pré-Embalado

A Amostragem pode ser feita através da "amostragem aleatória" ou da "amostragem sistemática". A escolha do

método a ser utilizado depende da natureza do lote (por exemplo: se as embalagens são marcadas com números sucessivos, a amostragem sistemática pode ser mais apropriada).

6.1.1 Amostragem aleatória

Retire o número "n" de elementos do lote de tal forma que cada elemento no lote tenha a mesma oportunidade de ser seleccionado.

6.1.2 Amostragem sistemática

Se as "N" unidades no lote foram classificadas e poderem ser enumeradas de 1 a N, a amostragem sistemática de 1-em-N dos "n" elementos pode ser obtida da seguinte forma:

- a) Determinar o valor k como $k=N/n$ (Se k não foi for um número inteiro, então arredonde-o para o número inteiro mais próximo).
- b) A partir dos primeiros elementos k no lote, retire um elemento de forma aleatória e daí para frente com todos os elementos k.

6.2 SAL A GROSSO (grande quantidade)

Aqui o lote é ficticiamente dividido em elementos (estratos); um lote com uma massa total de m kg é considerado como sendo composto por $m/100$ elementos. Neste caso, é necessário fazer um plano de "amostragem estratificada" apropriado á dimensão do lote. As amostras são seleccionadas a partir de todos os estratos em proporção com o tamanho dos estratos.

Nota: A amostragem estratificada de uma população que pode ser dividida em diferentes sub-populações (chamadas estratos) é realizada de tal forma que proporções específicas da amostra são retiradas dos diferentes estratos.

6.3 Constituição da Amostra

6.3.1 O tamanho e o número de elementos que compõem a amostra dependem do tipo de sal e da dimensão do lote. O tamanho mínimo a ser tido em consideração deve estar em conformidade com uma das seguintes especificações segundo as circunstâncias:

- 250g de sal a grosso ou pré-embalado em embalagens de mais de 1 kg;
- uma embalagem para o sal pré-embalado em embalagens de 500 g ou de 1 kg.

No que respeita o número de amostras a serem retiradas do lote, um exemplo de um número mínimo de amostras a serem retiradas pode ser encontrado no documento CX/MAS 1-1987, Apêndice V, Quadro 3, levando em conta a dimensão do lote e o nível apropriado de inspecção, neste caso é geralmente o nível 4 (ver parágrafo 8.4 no mesmo documento).

6.3.2 Combinar e misturar bem os diferentes elementos retirados do lote. Esta amostra do volume total misturado constitui a amostra de laboratório. Pode se

construir mais do que uma amostra de laboratório desta maneira.

7. CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO

7.1 Determinar o conteúdo de NaCl (%) de pelo menos duas porções da amostra de laboratório.

7.2 Calcular a média dos resultados obtidos para as porções n dos testes a partir da amostra de laboratório utilizando:

$$- \Sigma x$$

$$x = \frac{\Sigma x}{n} \quad (n \geq 2)$$

7.3 De acordo com as disposições para conteúdo relevante (%) de NaCl, um lote ou uma remessa deve ser aceitável se verificar as seguintes condições:

$$x \geq \text{nível mínimo especificado}$$

8. RELATÓRIO DA AMOSTRAGEM

O relatório da amostragem deverá incluir as seguintes informações:

- a) O tipo e a origem do sal;
- b) Alterações do estado do sal (i.e. presença de resíduos estranhos);
- c) Data da amostragem;
- d) Número de lote ou de remessa;
- e) Método de embalagem;
- f) Massa total do lote ou da remessa;
- g) Número, massa unitária das embalagens e se a massa atribuída é dada em termos de massa líquida ou bruta;
- h) Número de elementos analisados;
- i) Número, natureza e posição inicial dos elementos incluídos nas amostras;
- j) Número, composição e massa do volume total da(s) amostra(s) e o método utilizado para a sua obtenção e conservação;
- k) Nome e assinatura das pessoas que realizaram a amostragem.

9. REFERÊNCIA BÁSICA

Documento CX/MAS 1-1987

10. COMENTÁRIOS

"Amostra de laboratório" é a "amostra" do volume total misturada e descrito no documento CX/MAS 1-1987, Apêndice I, p. 1.



Resolução nº 4/2004

de 8 de Março

A Lei n.º 15/V/96, de 11 de Novembro, que aprova as Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional, no seu artigo 24º, atribui a qualidade de órgão produtor de estatística sectorial ao serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Agricultura.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, aprovada pelo Decreto Lei n.º 8/2002, de 25 de Fevereiro, dispõe, no seu artigo 7º, que incumbe ao Gabinete de Estudos e Planeamento deste departamento governamental, com relação à área de estatísticas sectoriais, organizar o censo agrícola.

Considerando que o último censo agrícola foi realizado em 1988, e que em 1998 um novo censo agrícola deveria ser realizado, o que, entretanto, não sucedeu por razões de ordem financeira;

Considerando as profundas transformações ocorridas no sector agrícola, particularmente nos subsectores de avicultura e de regadio, sobre os quais não existem informações quantificadas e qualificadas;

Considerando que as necessidades de uma população em forte crescimento e cada vez mais urbana e o aumento da produção e produtividade agrícola, revelam a importância da integração dos desafios de luta contra pobreza, de segurança alimentar e da gestão racional dos recursos naturais na estratégia do desenvolvimento rural;

Reconhecendo que a realização do Recenseamento Geral Agrícola fornecerá não só dados actuais e completos do panorama agrícola nacional, como também fará um inventário dos recursos em homens, terreno, gado e outros meios de produção no sector, na medida em que os dados actualizados permitirão fazer uma avaliação do impacto das acções de desenvolvimento até então executadas e auxiliar as futuras;

Uma vez que o Recenseamento Geral da Agricultura é a maior operação estatística nacional do sector agrícola, torna-se necessário a mobilização de recursos avultados para a sua execução.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Realização

1. É fixado o ano de 2004 para a realização do Recenseamento Geral da Agricultura de Cabo Verde, designado abreviadamente RGA2004.

2. As estruturas responsáveis para execução são o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas e o Instituto Nacional de Estatística.

3. O período de observação será fixado pelo Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas sob proposta da Comissão de Recenseamento Geral da Agricultura e divulgado através dos órgãos de comunicação social.

Artigo 2º

Exclusividade

1. No período de 3 de Maio a 31 de Agosto de 2004, não poderá ocorrer, no terreno, nenhum inquérito estatístico oficial, especialmente dirigido às pessoas individuais ou às famílias, para além da RGA2004 e do Segundo Inquérito Demográfico de Saúde Reprodutiva, designado abreviadamente IDSR - II.

2. O Instituto Nacional de Estatísticas e os serviços sectoriais de estatísticas do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas articular-se-ão na realização das referidas operações.

Artigo 3º

Acompanhamento

O Conselho Nacional de Estatística (CNEST) enquanto órgão do Estado que superiormente, orienta e coordena Sistema Estatístico Nacional (SEN), acompanhará a realização do RGA2004 através do órgão que vier a ser criado para o efeito.

Artigo 4º

Estrutura organizativa

1. É criada, a nível central, uma estrutura técnica de execução do recenseamento geral da agricultura, designada por Comissão de Recenseamento Geral da Agricultura, a qual é integrada por representantes do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, da Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP), da Direcção de Serviço de Segurança Alimentar (DSSA), do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA) e do Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. A Comissão do Recenseamento Agrícola terá a seguinte estrutura:

a) Uma célula para planificação, concepção, tratamento, análise, publicação e divulgação, integrada por

técnicos do serviço de estatísticas do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, das direcções de serviços da DGASP, DSSA, INIDA e INE, assim como pela assistência técnica externa. A presente célula trabalhará em equipas técnicas a seguir indicadas, denominadas núcleos, que articularão entre si:

– Núcleo de planificação e concepção metodológica;

– Núcleo de tratamento e análise;

– Núcleo de publicação e divulgação;

b) Uma célula de sensibilização integrada por técnicos do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas e do serviço de comunicação da Direcção de Serviço de Extensão Rural;

c) O núcleo Administrativo será a estrutura de apoio e é assegurado pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas.

3. São criadas, a nível local, junto das Delegações do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, células do Recenseamento Geral da Agricultura, integradas pelo Delegado desse Ministério, que será o coordenador, por supervisores locais, representantes designados pelos municípios, e representantes dos departamentos governamental responsáveis pelas áreas da Educação e da Saúde, e ainda por representantes das associações de desenvolvimento comunitário e agro-pecuárias e das ONG's.

Artigo 5º

Sensibilização

O RGA2004 deverá ser objecto de uma ampla e aprofundada difusão junto do público alvo.

Artigo 6º

Colaboração

1. Os serviços desconcentrados do Estado deverão prestar ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas e ao Instituto Nacional de Estatísticas todo o apoio logístico necessário de que estes venham a carecer, designadamente em recursos humanos e infra-estrutural, no quadro da realização do RGA2004.

2. A colaboração será solicitada directamente pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas aos serviços referidos no número anterior.

Artigo 7º

Entrada em vigor

Esta Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00